



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO.

REFERENTE A MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0804301-69.2021.8.10.0000 E TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0811836-49.2021.8.10.0000

URGENTE

CONSTRUMASTER - CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES DE MÁQUINAS

LTDA, empresa de construção civil inscrita no CNPJ sob o nº 12.463.759/0001-90, sediada na Avenida dos Holandeses, nº 06, Edifício Tech Office, Sala 1420, Bairro Ponta D'Areia, São Luís-MA, CEP 65.077-357, por seu representante legal, Antônio Calisto Vieira Neto, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, empresário, natural de Monção (MA), titular da Carteira Nacional de Habilitação nº 04563618731, DETRAN/MA e inscrito no CPF sob o nº 801.560.373-00, domiciliado na Avenida Doutor Jackson Kleper Lago, Quadra C, Lote 06, Bairro Ponta D'Areia, CEP 65.077-353 em São Luís-MA, através do seu procurador signatário, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos art. 145, I, CPC e arts. 587 e 588 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, arguir

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

em face de **JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS**, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ-MA), em virtude dos atos praticados nos autos do Mandado de Segurança nº 0804301-69.2021.8.10.0000 e da Tutela Cautelar Antecedente nº 0811836-49.2021.8.10.0000, e nos demais correlatos, ao demonstrar nitidamente amizade com o advogado da parte contrária e interesse no julgamento da demanda, assim como proferir decisões maculadas pela verificação de elementos subjetivos que podem prejudicar a necessária imparcialidade que deve nortear uma atividade judicial, expondo para tanto, as razões fáticas e de direito que seguem amiúde esposadas infra:

01. DO CABIMENTO.

01.1 Conforme se demonstrará, fazem-se presentes na espécie seguros indícios de que o Exmo. Sr. Des. José Jorge Figueiredo dos Anjos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que aqui e agora se indica como Excepto, mantém amizade estreita e íntima — inclusive com eventual apadrinhamento — com o advogado da Empresa Enciza Engenharia Civil LTDA, consoante será demonstrado infra, com maiores minúcias.

01.2 Com efeito, o Regimento Interno deste TJMA assim disciplina acerca das exceções de suspeição e impedimento, especialmente quanto ao seu cabimento e legitimidade, veja-se:

“Art. 32. Ao vice-presidente do Tribunal de Justiça compete:

[...]

VI - relatar processos de alegação de impedimento e de suspeição de desembargadores;"

"Art. 587. Os desembargadores declarar-se-ão impedidos ou suspeitos nos casos previstos em lei.

§ 1º O desembargador sorteado relator, impedido ou suspeito, deverá declará-lo nos autos, devolvendo o processo imediatamente para nova distribuição.

§ 2º Se o impedido ou suspeito for o revisor, o feito será encaminhado ao seu substituto.

§ 3º O vogal declarará seu impedimento ou suspeição verbalmente na sessão de julgamento, registrando-se na ata a declaração, seguindo-se de imediato sorteio para desembargador compor quórum na mesma sessão ou na sessão subsequente, de preferência da mesma especialidade, e que não integre sessão no mesmo dia.

§ 4º O sorteio previsto no parágrafo anterior será realizado pelo presidente da câmara, e aplicado também para as hipóteses de impedimento ou suspeição do vogal reconhecidas fora da sessão de julgamento."

"Art. 588. Arguido o impedimento ou a suspeição do relator, a petição será conclusa ao arguido, que:

I – reconhecendo a suspeição ou o impedimento, por decisão nos autos, determinará o encaminhamento dos autos para redistribuição;

II - se não reconhecer o impedimento ou a suspeição, determinará a sua autuação em apenso e dará sua resposta em quinze dias, podendo juntar documentos e arrolar testemunhas.

§ 1º No processo penal, o prazo a que se refere o inciso II é de três dias.

§ 2º Dada a resposta, o procedimento obedecerá ao disposto no art. 592 e seguintes deste Regimento.

§ 3º Aplicam-se, no que couberem, as regras inerentes as exceções de impedimento e de suspeição do relator as exceções de impedimento e de suspeição do revisor e dos vogais."

01.3

Ademais, o Código de Processo Civil no seu artigo 145:

"Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes."
(g.n.)

01.4 Portanto, perfeitamente cabível a exceção epigrafada em face dos gravíssimos fatos perpetrados pelo Des. José Jorge Figueiredo dos Anjos.

02. DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA E DOS FUNDAMENTOS PARA ARGUIÇÃO DA SUSPEIÇÃO – EXCEPTO QUE MANTÉM AMIZADE ESTREITA E ÍNTIMA (INCLUSIVE COM APADRINHAMENTO DE FILHO) COM O ADVOGADO DA EMPRESA ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA.

02.1 Inicialmente, cumpre tecer alguns breves comentários acerca do imbróglgio referente aos processos indicados, a fim de ambientar o julgador da presente exceção, trazendo as razões para a quebra da imparcialidade entre o citado julgador e as partes envolvidas nas demandas.

02.2 Através da Concorrência nº 001/2020–CSL/SINFRA, Processo Administrativo nº 091656/2020, a Comissão Setorial de Licitação – CSL da Secretaria de Estado de Infraestrutura do Estado do Maranhão–SINFRA, realizou licitação cujo objeto era o registro de preços para execução dos serviços de melhoramento e conservação de rodovias estaduais na regional dos lençóis maranhenses, com extensão de 250 km.

02.3 Depois de avaliadas as propostas e atendidos todos os requisitos impostos pelo Edital, a SINFRA, por intermédio da sua comissão de licitação, classificou a Excipiente em primeiro lugar, resultado publicado no Diário Oficial de 14/10/2020.

02.4 A Empresa derrotada, qual seja Enciza Engenharia, inconformada, apresentou Recurso Administrativo, enquanto a Excipiente opôs contrarrazões recursais.

02.5 Formado o contencioso, fora realizada a análise técnica por parte dos membros da Comissão Setorial de Licitação – CSL/SINFRA que concluiu: *“Diante das informações apresentadas neste documento de análise final após Recursos e Contrarrazões decidimos por manter o resultado publicado no relatório de Classificação, onde permanece como CLASSIFICADA a empresa CONSTRUMASTER CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES e como DESCLASSIFICADA a empresa ENCIZA ENGENHARIA LTDA.”*

02.6 Insatisfeita, a empresa Enciza formulou Representação ao Tribunal de Contas do Estado, alegando, resumidamente, ter sido eliminada do certame ilicitamente, porquanto apresentou melhor proposta, com menor preço, para a execução dos serviços de melhoramento e conservação de rodovias estaduais na regional dos lençóis, que sua proposta foi no valor de R\$ 48.033.305,34 (quarenta e oito milhões e trinta e três mil e trezentos e cinco reais e trinta e quatro centavos), que com essa proposta era ela a 1ª colocada no certame, mas quando da publicação do Aviso de Classificação no Diário Oficial, havia sido desclassificada sob o fundamento de que havia descumprido os termos do Edital de Concorrência, quando da confecção da sua proposta, além de outras fundamentações.

02.7 Apreciando o pedido, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão entendeu: *“Em juízo prelibatório (liminar), negar a medida cautelar requerida por improcedência da representação (denúncia), visto que não se pode admitir que um determinado licitante que não cumpre o edital de licitação e por isso foi inabilitado ou desclassificado, venha buscar no TCE uma decisão favorável para voltar ao certame, quando ele mesmo não cumpriu a lei, porque a ninguém é dado o direito de se beneficiar de própria torpeza (seu próprio erro), com supedâneo no princípio da legalidade, estabelece que todos devem observar as leis, da vinculação do instrumento convocatório, vez que o edital faz lei entre as partes licitantes, da economicidade e do interesse público, com o consequente arquivamento dos autos e determinação a Secretaria de Infraestrutura do Estado – SINFRA para prosseguimento do certame licitatório.”*

02.8 O TCE/MA rechaçou por unanimidade as pretensões da empresa Enciza, afirmando categoricamente que ela não cumpriu as regras do edital. E nem poderia ser diferente eis que

segundo o art. 41, da Lei nº 8.666/93, à administração pública é vedado o descumprimento das normas e condições do Edital ao qual está estritamente vinculada.

02.9 A empresa Enciza inconformada com a decisão e, após exaurir a via administrativa, buscou a intervenção do Poder Judiciário, visando reverter as decisões de mérito nas decisões administrativas da Administração Pública e o fez através de uma Ação Anulatória, distribuída para a 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital Maranhense, tombada sob o nº 0833155-07.2020.8.10.0001, cuja ação foi julgada improcedente, tendo sido acolhida a preliminar de decadência apresentada pela Reclamante em sua contestação, decidindo com resolução do mérito nos termos do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e arts. 332, §1º, e 487, II e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil c/c art. 210, do Código Civil.

02.10 Fora aviada por parte da empresa derrotada uma Apelação Cível e em ato sucessivo também fora interposto pedido visando a atribuição de Efeito Suspensivo ao Recurso de Apelação, este último distribuído no TJ/MA no Plantão Judicial (recesso forense) sob o nº 08119119-60.2020.8.10.0000, onde fora concedido o efeito suspensivo à Apelação pelo D. Presidente da Corte Maranhense.

02.11 A decisão fora combatida por Agravo Interno (aviado pela aqui Excipiente), este apreciado pela 2ª Câmara Cível Isolada do TJ/MA, preventa para tal julgamento, cujo Relator, monocraticamente, reconsiderou a decisão agravada e não conheceu do Requerimento de Atribuição de Efeito Suspensivo.

02.12 Por conseguinte, a decisão supracitada fora atacada via Agravo Interno e concomitantemente por Mandado de Segurança distribuído sob o nº 0804301-69.2021.8.10.0000, alegando teratologia da decisão, ambos aviados pela empresa Enciza.

02.13 Sob a Relatoria do ora Excepto, fora deferida a liminar no *Writ*, decisão monocrática que fora referendada pelo Plenário do TJ/MA, suspendendo o curso normal do processo licitatório para abrigar interesses da empresa derrotada Enciza, que fora legalmente excluída do certame licitatório, como já demonstrado.

02.14 Com a decisão proferida no referido Mandado de Segurança, houve clara lesão à ordem pública ao se substituir a decisão administrativa pela decisão judicial, preterindo o mérito administrativo, conduta esta vedada ao Poder Judiciário.

02.15 O caminho percorrido até o presente momento constatava facilmente que não há nenhuma segurança jurídica às partes envolvidas, sendo prejudicada a Excipiente e o erário estadual.

02.16 Já para a Empresa Enciza não há prejuízos eis que apesar de ter sido desclassificada do certame por não ter cumprido as regras do edital, referida empresa está recebendo recursos do erário que deveria sê-lo para a empresa legalmente vencedora do certame, tudo devidamente chancelado por decisão judicial proferida no citado Mandado de Segurança, em flagrante exacerbação de competência uma vez que invadiu indevidamente o mérito administrativo incisivamente vedado pela normativa jurídica nacional.

02.17 A Excipiente interpôs Recurso Especial e pleiteou em instrumento próprio a Concessão de Efeito Suspensivo ao REsp, ocorre que o Recurso Especial fora inadmitido e o Pedido de Efeito Suspensivo fora indeferido pela Presidência da Corte Timbira, tudo sob o argumento de que o Acórdão recorrido se tratava de decisão de natureza precária, suscetível de decisão definitiva.

02.18 Nesse ínterim a Excipiente opôs Agravo em Recurso Especial, que estava com prazo para apresentação de contrarrazões recursais momento em que foi julgado pela 2ª Câmara Cível do TJ/MA o Agravo Interno nos autos do Requerimento de Atribuição de Efeito Suspensivo à Apelação Cível de nº 08119119-60.2020.8.10.0000, conforme decisão abaixo ementada:

“AGRAVO INTERNO NO REQUERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CÍVEL. NÃO ATENDIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 1.012, § 3º, INCISO I, DO CPC. PRECLUSÃO LÓGICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 1.026, §1º, DO CPC. REQUERIMENTO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. No caso dos autos, quando da apresentação do presente RAES, o feito de origem ainda estava pendente de julgamento de embargos de declaração opostos em face da sentença de 1º grau, portanto, tenho que o presente requerimento não foi apresentado no período expressamente previsto no inciso I do § 3º do artigo 1.012 do CPC.

II. “Considerando que os autos do processo ainda tramitam na Instância primeira, estando na pendência de julgamento de embargos de declaração, mostra-se inoportuno o momento processual para requerer a tutela provisória visando a atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação” (TJAM, Ação nº 4001558-24.2018.8.04.0000, Relator Airton Luís Corrêa Gentil; Comarca: Manaus/AM; Terceira Câmara Cível; Data de registro: 18/12/2018).

III. Permitir que as partes se valham do requerimento de atribuição de efeito suspensivo à apelação quando a sentença sequer foi integralmente proferida e com base em recurso de apelação cujos argumentos podem ser totalmente modificados, atenta contra a segurança jurídica, a cautela e a prudência.

IV. Se a parte busca suspender os efeitos de sentença em face da qual foram opostos embargos de declaração, pendentes de julgamento, o instrumento adequado a ser utilizado não é o Requerimento de Atribuição de Efeito Suspensivo à Apelação Cível, mas sim a medida excepcional prevista no §1º do art. 1.026 do CPC.

V. Agravo Interno desprovido.”

02.19 Isto posto, por unanimidade a C. 2ª Câmara seguiu o entendimento do Relator pelo improvimento do Agravo Interno, mantendo a decisão que negou seguimento ao Requerimento de Efeito Suspensivo à Apelação Cível nº 0819119-60.2020.8.10.0000, culminando, de tal forma com a perda de objeto daquele Mandado de Segurança, carecendo de interesse de agir.

02.20 Devidamente provocado pela Excipiente, via petitório onde fora demonstrado a perda superveniente do objeto do Mandado de Segurança manejado pela Enciza, o D. Desembargador Excepto, em decisão completamente teratológica e que ignorou todo o ordenamento jurídico vigente, entendeu que não houve a perda do objeto do *Mandamus*.

02.21 Desta feita cumpre informar que a decisão supra choca-se diametralmente com o *decisum* proferido no Agravo Interno nos autos do Requerimento de Atribuição de Efeito Suspensivo à Apelação Cível de nº 0819119-60.2020.8.10.0000, tendo em vista que a decisão que negou provimento ao Agravo Interno, mantendo a decisão que negou seguimento ao RAES, faz cair por terra as razões do Mandado de Segurança, pois o ato coator não existe mais, tendo sido superado pelo Acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível Maranhense.

02.22 Ademais, curiosamente, o referido feito está a inaugurar novos entendimentos, fundados em pura retórica, ignorando o ordenamento jurídico e o próprio entendimento do Magistrado Excepto em outras demandas.

02.23 Outrossim, forçoso informar a Vossa Excelência que no próprio TJ/MA quando do julgamento do MS nº 0817611-79.2020.8.10.0000, da Relatoria do Desembargador Luiz Gonzaga, onde as partes são as mesmas envolvidas na presente demanda, todas oriunda da Ação Anulatória nº 0833155-07.2020.8.10.0001, em caso idêntico ao ora apresentado, o referido *Writ* fora extinto, por perda superveniente do objeto, julgamento ocorrido em 01/03/21, cuja ementa segue abaixo transcrita:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROLATADA POR DESEMBARGADOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO WRIT.

I. O objeto do presente Mandado de Segurança busca reformar a decisão prolatada pelo Des. Antônio Guerreiro Júnior no Agravo de Instrumento nº 0816387-09.2020.8.10.0000.

II. Após ser informado da possível perda do objeto do writ (ID de nº 9069834), consultei o sistema PJE e confirmei que em 21/01/2021 foi proferida decisão monocrática de não conhecimento do recurso de Agravo de Instrumento (“Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do presente agravo de instrumento, pois prejudicado ante a ausência de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto”), cujo trânsito em julgado se deu em 12/02/2021, conforme certidão de ID nº 9436534 anexada aos autos do Agravo.

III. Tornada definitiva a decisão em face do seu trânsito em julgado, importa em perda de objeto do Mandado de Segurança impetrado, pois esvaziada a pretensão por meio dele vinculada. IV. Mandado de Segurança prejudicado.”

02.24 O Pleno do TJ/MA, por unanimidade, julgou prejudicado o Writ, extinguindo-o nos termos do voto do Relator.

02.25 O Excepto participou do referido julgamento (Mar/21) e votou pela perda do objeto do *Mandamus*, e de forma surpreendente adotou posicionamento diametricamente oposto, tudo em menos de 100 dias após o julgamento acima noticiado.

02.26 Desta feita, por mais que se buscasse uma razão jurídica plausível, não se conseguia entender a razão pela qual o Desembargador Excepto adotou postura totalmente contrária a dispositivo legal vigente, inclusive indo de encontro a seu próprio entendimento em outro Mandado de Segurança ajuizado no bojo da mesma ação originária, onde votou no sentido de extinguir o *Mandamus* face a perda de seu objeto.

02.27 Não restam dúvidas que a decisão que foi o objeto do *Mandamus* impetrado pela empresa Enciza deixou de ser interlocutória/precária e passou a ser de mérito (Acórdão da Segunda Câmara Cível – TJ/MA), razão pela qual o Excepto não tinha mais sequer competência para decidir, uma vez que as atribuições já haviam saído da sua esfera de atuação.

02.28 A Excipiente, visando resguardar seus direitos ajuizou Reclamação Cível c/c Pedido de Liminar nos moldes dos art. 539 e ss do RITJMA e art. 988 e ss do CPC, que sob o nº 0811208-60.2021.8.10.0000 fora distribuída ao Desembargador Antônio Guerreiro Júnior que concedeu liminar:

“Do exposto, valendo-me do poder geral de cautela, e verificando estarem presentes os requisitos autorizadores, defiro a liminar para determinar a suspensão dos efeitos da decisão ora reclamada, até ulterior deliberação.”

02.29 Após publicada referida decisão a empresa Enciza interpôs em sede de plantão judicial Tutela Cautelar Antecedente nº 0811836-49.2021.8.10.0000, preparatória de Reclamação Cível, com pedido de suspensão dos efeitos da decisão acima mencionada, visando restabelecer os efeitos da decisão do Plenário do TJ/MA, nos autos do Mandado de Segurança nº 0804301-69.2021.8.10.0000, que já havia perdido seu objeto como acima demonstrado, cuja liminar fora deferida:

“Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida, sobrestando os efeitos da decisão impugnada proferida na Reclamação Cível nº 0811208-60.2021.8.10.0000e por consequência garantindo a continuidade da

execução do Contrato nº 010/2020 – UGCC/SINFRA, até ulterior decum em contrário ou julgamento de mérito do feito.

Nos termos do Art. 23, parágrafo único, do RITJMA, encaminhe-se os autos à distribuição, encaminhando-se ao gabinete do Des. José Jorge Figueiredo dos Anjos, conforme art. 540 do RITJMA.”

02.30 Tendo o feito sido distribuído por prevenção ao D. Desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos, ora Excepto, este levou para *referendum* do Pleno do TJ/MA na sessão realizada no dia 07/07/21, onde o Tribunal, por maioria referendou a liminar.

02.31 E na referida sessão de julgamento o Excepto manteve seu posicionamento pela ausência de perda do objeto do Mandado de Segurança, inclusive fazendo menção a fatos inexistentes no citado processo tais como a necessidade de manutenção da liminar no referido *Writ* até o julgamento da Apelação Cível (fato inexistente nos autos pois a liminar estava vinculada até o julgamento do mérito do MS e não da Apelação) e que a decisão Plenária estaria prestigiando a decisão proferida pelo Presidente do TJ/MA quando atribuiu no recesso forense efeito suspensivo a Apelação Cível da empresa Enciza (fato também inexistente, pois a decisão que fora referendada foi a do próprio Excepto e não a do Presidente do TJ/MA, que inclusive se manifestou afirmando não se tratar de prestigiar decisão do mesmo).

02.32 Isto posto, a Excipiente tomou conhecimento de fatos que comprovam que o Desembargador ora Excepto atuou de forma parcial na condução dos processos acima aduzidos, tendo em vista que o advogado que representa a Empresa Enciza Engenharia Civil Ltda é amigo íntimo do Excepto, sendo inclusive padrinho do filho do mesmo, conforme abaixo demonstrado.

02.33 Deve ser destacado que o escritório que representa os interesses da Empresa Enciza Engenharia Civil LTDA, tendo feito todos os pleitos que geraram as decisões proferidas pelo Excepto é de propriedade do Advogado Daniel de Faria Jerônimo Leite, conforme se depreende pela procuração de ID nº 10952020, e cópia abaixo:



PROCURAÇÃO AD JUDICIA

ENCIZA – ENGENHARIA CIVIL LTDA, pessoal jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.094.868/0001-87, com sede na Rua Cel. Frederico Filgueiras, nº 26 – Centro, nesta Capital, Pelo presente instrumento de mandato, nomeiam e constituem seus patronos, **DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MA sob o nº 5991, **LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MA sob o nº 6542, **ALINE DANTAS AMARAL**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MA, sob o nº 10.053, **MARIA DORISMAR GIMARÃES DE SOUSA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MA sob o nº 8.759, todos com

02.34 Ocorre que existe uma relação de amizade íntima entre o advogado e o Excepto, relação essa que possui notoriedade e publicidade no cenário e noticiário maranhense, sendo inclusive alvo de publicação jornalística, vejamos:



A Pandemia Global de Covid-19 já mostrou sua força destruidora e já colocou em dúvida a esperança da humanidade quanto ao futuro. Agora que esse mal parece recrudescer, muito por conta do empenho das pessoas que levam fé nas ciências, uma luz se mostra no horizonte de todos e já resplandece nos ares da nossa querida Região dos Lençóis, cujo turismo começa a dar mostras de recuperação.

A Cidade de Barreirinhas, seguindo as orientações de segurança sanitária local e do Governo do Estado e dentro da proposta estadual de recuperação do turismo, gradualmente retoma o seu "novo normal".

Novos rostos, novos semblantes, mais alegres e, claro, sempre surpresos com as belezas da terra, já são vistos com mais frequência pela cidade.

E foi assim com a família e amigos do respeitado Desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos que, no segundo final de semana deste mês (dia 09), prestigiou a nossa cidade, comemorando aqui o aniversário do seu filho, no "Rissort Barreirinhas". Na solenidade se fizeram presentes várias autoridades, com destaque para o notável Advogado Dr.º Daniel de Faria Jerônimo Leite que, aliás, era o padrinho do aniversariante.

A cidade de Barreirinhas agradece e está de braços abertos a todos!

(IMAGEM 01¹)

E foi assim com a família e amigos do respeitado desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos que, no segundo final de semana do mês de março (dia 09), prestigiou a nossa cidade, comemorando aqui o aniversário do seu filho, no "Rissort Barreirinhas". Na solenidade se fizeram presentes várias autoridades, com destaque para o notável Advogado Dr.º Daniel de Faria Jerônimo Leite que, aliás, era o padrinho do aniversariante.

A cidade de Barreirinhas agradece e está de braços abertos a todos!

(IMAGEM 02²)

02.35 Ademais, segue abaixo foto na qual atesta que os mesmos possuem relação íntima de amizade e esta se estende a seus familiares, cuja imagem dos demais se preserva, *verbis*:



¹<https://www.portalimaranhao.com.br/que-os-lencois-maranhenses-sirvam-de-manto-de-protecao-ao-seu-povo-contratoda-a-sorte-de-pandemias-globais/>

²<https://barreirinhasemfoco.blogspot.com/2021/05/que-os-lencois-maranhenses-sirvam-de.html?zx=b3058ec2a8702ba7>

02.36 Verifica-se, portanto, que existe motivos suficientes para a apresentação desta Exceção de Suspeição, não só pela parcialidade e notório interesse do Excepto no julgamento do processo, mas também pelo próprio receio da Excipiente pelo justo julgamento processual, já que verifica-se de modo cristalino a tendência condenatória e perseguição contra si pelo Excepto, que não disfarça ou mesmo macula os atos ilegais, agindo de modo temerário e arbitrário, em benefício de Empresa que tem como advogado amigo íntimo.

02.37 Insta frisar que o advogado em comento no intuito de tentar afastar sua relação com o Excepto, chegou a peticionar nos autos da Apelação nº 0833155-07.2020.8.10.0001 no dia 12 de Julho de 2021 e demais processos correlatos à demanda em comento, informando a revogação do mandato então existente, nomeando nova advogada, qual seja Maria Dorismar Guimarães de Sousa, conforme imagem abaixo:

DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE, inscrito na OAB/MA nº. 5.991, **LUÍS EDUARDO FRANCO BOUÉRES**, inscrito na OAB/MA nº. 6.542, **TAYANE MARTINS ALMEIDA OLIVEIRA**, inscrita na OAB/MA nº. 12.446, **ALINE DANTAS AMARAL**, inscrita na OAB/MA 10.053, todos com escritório profissional no rodapé desta, vem à presença de Vossa Excelência **ESCLARECER** que a nova procuração colacionada aos presentes autos com poderes gerais e específicos à advogada Maria Dorismar Guimarães de Sousa representa a revogação do mandato constituído aos ora peticionantes¹, especialmente diante da incontestável quebra da confiança entre a parte e os causídicos até então constituídos.

02.38 Todavia, a referida advogada já constava na procuração outorgada pela Empresa Enciza, junto a esse *Madamus*, na qual a outorga se deu a ambos, o que denota a relação entre os mesmos, conforme se depreende pela procuração de **ID nº 10952020**, e imagem abaixo:

ENCIZA – ENGENHARIA CIVIL LTDA, pessoal jurídica de direito privado, inscrita no CPNPJ sob o nº 12.094.868/0001-87, com sede na Rua Cel. Frederico Filgueiras, nº 26 – Centro, nesta Capital, Pelo presente instrumento de mandato, nomeiam e constituem seus patronos, **DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MA sob o nº 5991, **LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MA sob o nº 6542, **ALINE DANTAS AMARAL**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MA, sob o nº 10.053, **MARIA DORISMAR GIMARÃES DE SOUSA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MA sob o nº 8.759, todos com

02.39 Portanto, em razão das flagrantes máculas existentes no presente processo, haja vista que o julgador ora Excepto jamais poderia ter participado do feito, ainda pela suspeição constatada, é a presente Exceção para que sejam adotadas todas as providências cabíveis, a fim de afastar o Desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos de qualquer julgamento referente a presente demanda, garantindo um julgamento livre, isento e imparcial das causas afetas e conexas à demanda em debate.

03. DA SUSPEIÇÃO DO DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA.

03.1 Com efeito, vislumbra-se, por todos os motivos acima, a legítima suspeição do Desembargador Excepto para atuar no feito ora posto à análise da Vice-Presidência do TJ/MA.

03.2 O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 145, determina que:

“Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.”

03.3 Sem rodeios, o Desembargador Excepto é amigo íntimo do advogado da empresa Enciza, empresa esta que teve decisões favoráveis, mesmo sem respaldo jurídico, e até mesmo contrário ao entendimento adotado pelo referido Desembargador em outros processos.

03.4 Destarte, a questão da imparcialidade do órgão julgador é motivo de grande preocupação para o ordenamento jurídico pátrio. Não é por outro motivo que o Constituinte assegurou aos Magistrados uma gama de direitos os quais lhes dão suporte jurídico para que possam julgar com ousadia, imparcialidade, igualdade de tratamento, sempre buscando a melhor aplicação e concretização das normas jurídicas ao caso concreto.

03.5 Sobre o tema e nesse mesmo sentido, existe lição irreparável de Christiano Fragoso³ (grifos nossos):

"(...) Um dos atributos elementares para a atividade judicante é, indubitavelmente, a imparcialidade. É conditio sine qua non para o legítimo exercício da função jurisdicional. Deve o juiz manter-se equidistante entre as partes ao longo de todo o processo. (...)".

03.6 Ainda sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery⁴ trazem o seguinte posicionamento (grifos nossos):

"Fazer considerações apriorísticas sobre qualquer questão deduzida na causa, processual ou material, antes de decidi-la efetivamente, antecipando juízo de valor sobre essas questões, constitui causa de suspeita de parcialidade do juiz, caracterizando prejulgamento (...). O prejulgamento se caracteriza quando o juiz faz afirmação intempestiva de ponto de vista sobre o caso concreto, ou seja, sobre os fatos da causa que se encontra sob julgamento e ainda não foi julgada (...). O prejulgamento se verifica se há adiantamento sobre caso concreto, isto é, matéria que se encontra sub iudice e o juiz da causa sobre ela manifesta."

³ FRAGOSO, Christiano. Prejulgamento induz suspeição. Disponível em: http://www.fragoso.com.br/ptbr/arq_pdf/artigos/arquivo62.pdf.

⁴ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10ª ed., São Paulo: RT, 2007, p. 402.

03.7 O Direito Internacional também releva grande preocupação com a imparcialidade do julgador e repudia a conduta de prejulgar, consoante se infere do Manual de Direitos Humanos para Juízes, Promotores e Advogados, obra disponibilizada pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça no seu portal na internet, do qual se extrai o seguinte excerto:

“O Comitê dos Direitos Humanos [das Nações Unidas] tem determinado de forma inequívoca que 'o direito de ser julgado por um tribunal autônomo e imparcial é um direito absoluto, ao qual não cabe exceção'. É, portanto, um direito que é aplicável em todas as circunstâncias e perante todos os tribunais, sejam eles ordinários ou especiais.

A noção de imparcialidade do Judiciário é um aspecto essencial do direito a um julgamento justo. Isso significa que todos os juízes envolvidos devem atuar objetivamente e basear suas decisões em fatos relevantes e legislação aplicável, sem predisposições pessoais ou ideais pré-concebidas sobre o tema e pessoas envolvidas e sem promover os interesses de nenhuma das partes.”

03.8 Portanto, à luz de todo o exposto na presente manifestação, constatando a patente suspeição da conduta do Desembargador José Jorge Figueiredo dos Anjos, requer seja determinada a abstenção do Excepo para atuar em qualquer fase do Mandado de Segurança nº 0804301-69.2021.8.10.0000 e na Tutela Cautelar Antecedente nº 0811836-49.2021.8.10.0000 e das demais matérias correlatas, nos termos do art. 145, I e §§ 5º, 6º e 7º do art. 146, todos no CPC, bem como, suspenda todas as suas decisões proferidas em favor da empresa Enciza Engenharia Civil LTDA, tendo em vista sua incontrovertida suspeição.

04. DA CONFIGURAÇÃO DA SUSPEIÇÃO – A JUSTIÇA NÃO PODE APARENTAR SER UMA AÇÃO ENTRE AMIGOS – A IMPARCIALIDADE DEVE SER, E PARECER SER, INQUESTIONÁVEL.

04.1 O Código de Ética da Magistratura assim estatui:

“Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.”

“Art. 2º Ao magistrado impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.”

“Art. 10. A atuação do magistrado deve ser transparente, documentando-se seus atos, sempre que possível, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favorecer sua publicidade, exceto nos casos de sigilo contemplado em lei.”

“Art. 12. Cumpre ao magistrado, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e equitativa, e cuidar especialmente: I - para que não sejam prejudicados direitos e interesses legítimos de partes e seus procuradores;”

“Art. 14. Cumpre ao magistrado ostentar conduta positiva e de colaboração para com os órgãos de controle e de aferição de seu desempenho profissional.”

04.2 Temos ainda, do Código Ibero-Americano de Ética Judicial, *verbis*:

"Art. 56 A transparência das atuações do juiz é uma garantia da justiça nas suas decisões."

"Art. 57 O juiz deve procurar fornecer, sem infringir o Direito vigente, informação útil, pertinente, compreensível e confiável."

04.3 O dever de transparência possui direta ligação com a garantia constitucional e orgânica do juiz natural e imparcial. Ressalte-se a incontroversa existência de relação de amizade íntima entre o Exepto e o advogado da Empresa Enciza.

04.4 A Carta da República é expressa ao determinar que não haverá julgamento por autoridade incompetente, nem mesmo juízo ou tribunal de exceção, da onde se extrai o princípio do juiz natural:

"LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;"

"XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;"

04.5 Aury Lopes Jr. destaca a importância da independência do Magistrado de fatores externos, para que este possa exercer sua função de garantidor, como juiz natural e imparcial:

*"(...) para termos um **juiz natural, imparcial e que verdadeiramente desempenha sua função (de garantidor) no processo penal** deve estar acima de quaisquer espécies de pressão ou manipulação política. Não que com isso estejamos querendo o impossível - um juiz neutro - senão um juiz independente; alguém que realmente possua condições de formar sua livre convicção. **Essa liberdade é em relação a fatores externos**, ou seja, não está obrigado a decidir conforme queira a maioria ou tampouco deve ceder a pressões políticas. **A independência deve ser vista como a sua exterioridade ao sistema político e, num sentido mais geral, como a exterioridade a todo sistema de poderes.**"*

*"**O fundamento da legitimidade da jurisdição e da independência do Judiciário está no reconhecimento da sua função de garantidor dos direitos fundamentais inseridos ou resultantes da Constituição.** Nesse contexto, a função do juiz é atuar como **garantidor da eficácia do sistema de direitos e garantias fundamentais** do acusado no processo penal."⁷(destaque nosso)*

04.6 Gustavo Henrique Badaró⁵ explica que tal independência deve-se dar, inclusive, no âmbito interno, isto é, em relação aos demais membros do Poder Judiciário:

"(...) a independência interna, situada no âmbito do próprio Poder Judiciário, é a independência de cada um dos juizes perante os demais órgãos do próprio poder a que pertencem. (...) Embora os conceitos de independência e imparcialidade não se confundam, é inegável que independência judicial é condição necessária (embora não suficiente) para que por esta se possa manifestar a imparcialidade."⁸

04.7 Também a Lei Orgânica da Magistratura e o Código Ibero-Americano de Ética Profissional supracitados preveem a necessidade do Magistrado se abster de influências externas, diretas ou indiretas:

⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique, Processo, 3ª. edição. São Paulo: RT, 2015, pp. 38/39.

“Lei Orgânica da Magistratura:

*Art. 5º Impõe-se ao magistrado pautar-se no desempenho de suas atividadessem receber indevidas **influências externas e estranhas à justa convicção** que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos.”*

“Código Ibero-Americano de Ética Judicial:

*Art. 3º O juiz, com suas atitudes e comportamentos, **deve deixar evidente quenão recebe influências – diretas ou indiretas – de nenhum outro poder público ou privado, seja externo ou interno à ordem judicial.”***

04.8 Observa-se que o Código Ibero-Americano vai além ao dispor que **o Magistrado deve deixar evidente que não está sujeito a influências internas ou externas.**

04.9 Nessa linha, segue o entendimento de que é essencial que a independência do Magistrado seja **evidenciada**, também à luz da teoria da **aparência geral de imparcialidade**:

*"Segundo a teoria da **aparência geral de imparcialidade**, para que a **funçãojurisdicional seja legitimamente exercida, não basta que o magistrado seja subjetivamente imparcial, mas é necessário também que a sociedade acredite que o julgamento se deu perante um juiz imparcial.**" (destaque nosso)*

04.10 Pois que, imparcialidade do Juiz é da essência do processo, e que a relação existente comporta dizer que o Excepto não detinha condições psicológicas de julgar com imparcialidade (STJ, 1ª. Turma, Resp 600.752/SP, Rel. Min. Luiz Fux,DJ 23.08.2004).

04.11 De rigor, portanto, seja reconhecida a suspeição do ora Excepto, com suporte no art. 155, I, do Código de Processo Civil e nos demais normativos de regência.

05. DA LIMINAR – INAUDITA ALTERA PAR – NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0804301-69.2021.8.10.0000 E DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 0811836-49.2021.8.10.0000 ATÉ FINAL JULGAMENTO DO PEDIDO DE SUSPEIÇÃO, TORNANDO SEM EFEITO AS DECISÕES DO EXCEPTO DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS.

05.1 O art. 313, III, do CPC, dispõe quanto a possibilidade de suspensão do processo pela arguição de suspeição até mesmo para evitar dano irreparável, devendo ser suspenso o Mandado de Segurança nº 0804301-69.2021.8.10.0000, a Tutela Cautelar Antecedente nº 0811836-49.2021.8.10.0000 e todos os demais incidentes processuais correlatos, *in verbis*:

“Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;”

05.2 Ademais, o art. 146 do CPC, possibilita ao relator o deferimento de pedido liminar no sentido de suspender a tramitação processual, conforme transcrição abaixo:

“Art. 146. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do fato, a parte alegará o impedimento ou a suspeição, em petição específica dirigida ao juiz do processo, na qual indicará o fundamento da recusa, podendo

instruí-la com documentos em que se fundar a alegação e com rol de testemunhas.

§ 1º Se reconhecer o impedimento ou a suspeição ao receber a petição, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos a seu substituto legal, caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa do incidente ao tribunal.

§ 2º Distribuído o incidente, o relator deverá declarar os seus efeitos, sendo que, se o incidente for recebido:

I - sem efeito suspensivo, o processo voltará a correr;

II - com efeito suspensivo, o processo permanecerá suspenso até o julgamento do incidente." (q.n.).

05.3 Desta feita, para a suspensão do processo faz-se necessária a existência da possibilidade de ocorrer dano irreparável. Ora, no caso em comento resta mais do que caracterizado, tendo em vista que o prejuízo ao erário é uma realidade, na medida em que a empresa Enciza, mesmo tendo sido desclassificada no certame licitatório, está recebendo as medições.

05.4 Conforme se pode verificar dos documentos abaixo reproduzidos, extraídos do portal da transparência, a empresa Enciza já recebeu indevidamente mais de R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais).

Portal da Transparência do Governo do Estado do Maranhão



Nº da NE	Inscrito	Pago
2020NE001118 Dt. Emissão: 04/09/2020 Referente ao aditivo do ct. 034/19 - dos serviços de conservação e melhoramento das rodovias da malha Rodoviária da Regional de Grajaú MA.	789.898,00	789.898,00
2020NE001840 Dt. Emissão: 20/11/2020 renovação ct.034/19 - conservação de rodovias na regional de Grajaú	3.121.516,02	3.121.516,02
2020NE001906 Dt. Emissão: 24/11/2020 pagamento referente a execução da obra de conservação e melhoramento das rodovias estaduais da regional estaduais da regional dos Lençóis.	4.906.099,00	4.906.099,00

Portal da Transparência do Governo do Estado do Maranhão



Nº da NE	Empenhado	Liquidado	Pago
2021NE000100 Dt. Emissão: 25/02/2021 COMPLEMENTO DA RENOVAÇÃO DO CT. 034/2019 SERVIÇOS DE MELHORAMENTO E CONSERVAÇÃO DE RODOVIA ESTADUAIS DA REGIONAL DE GRAJAÚ-MA.	6.792.413,00	3.011.487,11	2.061.840,82
2021NE000200 Dt. Emissão: 17/03/2021 complemento do empenho do ct.010/20 - conservação de rodovias na regional dos Lençóis	12.152.390,00	10.750.418,54	6.520.292,17
2021NE000234 Dt. Emissão: 24/03/2021 complemento do empenho do ct.010/20 - conservação de rodovias regional dos Lençóis	5.100.000,00	2.719.497,49	2.719.497,49

05.5 Não se está diante de dano iminente e sim de dano real e imediato decorrente do pagamento pelos cofres públicos de uma vultosa quantia financeira, o qual já está

produzindo seus prejudiciais efeitos sobre a Excipiente que necessita da tutela jurisdicional para o fim de evitar que o erário estadual continue sendo sangrado por empresa inabilitada no certame, que não detém legitimidade para receber tais valores, causando grave dano à administração, às finanças e à economia pública.

05.6 Desta feita, a manutenção da situação hoje existente vai agravar o prejuízo amargado pelo erário, o que impõe o reconhecimento do risco apto a concessão de suspensão do processo.

05.7 Sobre outro aspecto, tem-se prejuízo na manutenção da execução do contrato por empresa inabilitada, eis que a mesma, quer do ponto de vista técnico, quer do ponto de vista documental causa vasto prejuízo a terceiros, indo de encontro ao próprio objeto da licitação.

05.8 Isso porque, dentre inúmeras outras irregularidades, a empresa Enciza não comprovou no certame licitatório sua capacidade técnica para realização da obra, implicando inclusive em grande probabilidade da obra está sendo realizada em desconformidade com os parâmetros técnicos (construção civil e engenharia) exigidos para tal mister, cujos prejuízos para a sociedade podem ser de proporções gigantescas.

05.9 Tal afirmação se faz em razão da própria Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, através de parecer consultivo endereçado à SINFRA-MA, ter asseverado que o atestado de capacidade técnica apresentado pela Enciza Engenharia Civil no certame fora falsificado pela mesma, implicando, inclusive em adoção de processo administrativo para apurar tais fatos, *verbis*:



Isso porque seria deveras prejudicial a toda sociedade que o Estado do Maranhão ficasse sem cobertura contratual para executar os serviços de melhoramento e conservação das rodovias estaduais na Regional dos Lençóis (objeto da licitação) durante todo o tempo necessário para a supramencionada apuração – sobretudo quando se tem em vista a possibilidade de interposição de recursos administrativos e de judicialização da questão por parte da Enciza.

Outrossim, o fato de a licitante Enciza Engenharia Civil Ltda, ter tido sua proposta desclassificada reforça sua ilegitimidade para se insurgir contra a adjudicação do objeto da licitação por outra concorrente durante o período em que a Administração irá averiguar se existem, ou não, razões para sua inabilitação no certame.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela:

- a) **Imediata suspensão do Contrato Administrativo nº 010/2020 – SINFRA**, vedando-se a continuidade da prestação de serviços pela contratada Enciza Engenharia Civil Ltda., sem prejuízo da realização de pagamentos em favor da empresa pelos serviços já prestados;
- b) **Retomada da Concorrência nº 001/2020- CSL/SINFRA**, com o envio do processo licitatório à autoridade competente para deliberação quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação à empresa vencedora, sugerindo-se que a Administração faça constar no ato homologatório e no novo contrato a ser firmado que a validade do certame encontra-se *sub judice*, haja vista a ausência de trânsito em julgado do Processo nº 0833155-07.2020.8.10.0001; e
- c) **Instauração de processo administrativo específico** para apuração de suposta fraude perpetrada pela licitante Enciza Engenharia Civil Ltda. no tocante ao documento de habilitação exigido no item 14.3.2 do instrumento convocatório, oportunizando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

05.10 No referido Parecer nº 140/2021-PGE, o Estado do Maranhão através da PGE apontou a necessidade de imediata suspensão do Contrato Administrativo nº 10/2020 – SINFRA, impedindo que a empresa Enciza continue com a execução da obra em questão. Apontou também a

necessidade de retomada da Concorrência nº 01/2020 – CSL/SINFRA, sendo homologado e adjudicado o objeto da referida licitação à vencedora do certame, que é a empresa Excipiente. Aduziu ao final a necessidade de apuração em processo administrativo próprio (autotutela administrativa) sobre a ocorrência de suposta fraude cometida pela empresa derrotada quando da apresentação de seu atestado de capacidade técnica.

05.11 A Excipiente não pode suportar o perecimento de seu direito ante o atraso na prestação jurisdicional. E, justamente por isso íncrito julgador, almeja-se que esta Corte reconheça o necessário deferimento da tutela pretendida, afinal, a prestação jurisdicional não se limita a possibilitar que se peticione aos órgãos judiciais, é preciso obter uma resposta efetiva, como expressão de garantia à ordem jurídica justa.

05.12 Isto posto, pelos fundamentos acima e para que se garanta um julgamento imparcial, necessário que haja o acolhimento do presente incidente de suspeição, determinando-se a imediata suspensão do vertente processo até que sobrevenha deliberação definitiva, na forma dos artigos 146 e 313, inciso III, do Código de Processo Civil.

06. DOS PEDIDOS.

06.1 Por todo o exposto, e uma vez presentes os requisitos jurídicos, requer que Vossa Excelência receba a petição e suas razões anexas, com base em todo o arrazoadado acima e dispositivos legais, requerendo que:

i. seja acolhida e processada a presente exceção, com o reconhecimento da suspeição de Vossa Excelência pelos motivos acima aduzidos, com fundamento nos art. 145, I, CPC e arts. 587 e 588 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com a consequente suspensão da marcha processual do Mandado de Segurança nº 0804301-69.2021.8.10.0000 e da Tutela Cautelar Antecedente nº 0811836-49.2021.8.10.0000, e subsequente remessa dos autos ao substituto legal (ou livre distribuição);

ii. na hipótese de Vossa Excelência não aceitar proclamar-se suspeito, insistindo em continuar atuando no feito, requer-se seja autuado em apartado o Incidente de Suspeição com remessa imediata para a Vice-Presidência desse Egrégio Tribunal, devendo, a Douta Vice-Presidência de forma liminar determinar a suspensão processual do Mandado de Segurança nº 0804301-69.2021.8.10.0000 e da Tutela Cautelar Antecedente nº 0811836-49.2021.8.10.0000, até o julgamento final do presente incidente, nos termos dos arts. 146, §2º, II e 313, III do CPC e art. 298, III do Regimento Interno do TJMA.

iii. a intimação do Excepto para se manifestar no prazo de lei, caso queira, bem como, a intimação dos litisconsorte necessários, quais sejam: EMPRESA ENCIZA ENGENHARIA CIVIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.094.868/0001-87, com sede na Rua Coronel Frederico Filgueiras, nº. 26, Centro, São Luís/MA e o ESTADO DO MARANHÃO, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, Lote 25, Quadra 22, Loteamento Quintas do Calhau, nesta Capital, tendo em vista o manifesto interesse jurídico no desfecho da lide;

iv. designar um relator substituto acaso haja algum pedido urgente formulado nos autos do Mandado de Segurança nº 0804301-69.2021.8.10.0000 e da Tutela Cautelar Antecedente nº 0811836-49.2021.8.10.0000 e nos demais incidentes processuais vinculados;



v. e, ao final, requer a este E. Tribunal o julgamento procedente da presente exceção, determinando o afastamento do Douto Desembargador JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS da análise em qualquer fase do Mandado de Segurança nº 0804301-69.2021.8.10.0000 e da Tutela Cautelar Antecedente nº 0811836-49.2021.8.10.0000 e demandas de matéria correlata envolvendo o Excipiente, de modo a garantir a máxima isenção e imparcialidade dos julgamentos, como medida de mais lúdima Justiça;

06.2 Para a demonstração do alegado, protesta pela produção de todos os meios de prova em direitos admitidos, **fazendo constar que todos os documentos e decisões mencionados no presente incidente dizem respeito aos autos do Mandado de Segurança nº 0804301-69.2021.8.10.0000 e da Tutela Cautelar Antecedente nº 0811836-49.2021.8.10.0000, sendo as matérias jornalísticas mencionadas e foto, documentos externos que passam à instruir a presente Exceção de Suspeição**, protestando inclusive pela juntada das notas taquigráficas da sessão de julgamento do Pleno, realizada em 07/07/21, quando do referendado da liminar da Tutela Cautelar Antecedente nº 0811836-49.2021.8.10.0000.

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.147,00 (hum mil, cento e quarenta e sete reais) para efeitos meramente fiscais.

Termos em que, pede deferimento.

São Luís-MA., 16 de julho de 2021.

Erlandyson Aires Neves
OAB/DF 53.128